



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288814

0017241-31.2024.8.26.0071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017241-31.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSÉ ROBERTO TORRES FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0017241-31.2024.8.26.0071

Juízo de origem: Foro de Bauru/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: José Roberto Torres Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 10.876

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo contra decisão que negou extinção da pena de multa por hipossuficiência econômica. II. Questão em Discussão: Possibilidade de extinção da multa com base no Tema 931 do STJ. III. Razões de Decidir: Extinção da multa por hipossuficiência só é possível após cumprimento da pena privativa de liberdade. Agravante não comprovou cumprimento da pena privativa de liberdade. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Extinção da multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000276-29.2024.8.26.0539.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOSE ROBERTO TORRES FILHO**, contra a r. decisão juntada a fls. 12/13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, que, nos autos do Processo nº 1508142-60.2024.8.26.0071, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que é hipossuficiente economicamente, não tendo condições de pagar a pena de multa que lhe foi imposta. Argumenta que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa em questão, diante do entendimento pacificado pelo STJ no Tema 931.

Pleiteia, em razão disso, o provimento do presente recurso, com a extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 17/20), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 22).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 37/42).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Em breve consulta aos autos de origem, verifica-se que o agravante foi definitivamente condenado no Processo nº 1500143-73.2023.8.26.0594, pela prática do delito de tráfico de drogas, a cumprir uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no mínimo legal, calculados no valor atualizado de R\$ 13.504,87 (treze mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme certidão acostada a fls. 07/08 daqueles autos.

Ante o não pagamento voluntário, a Promotoria de Justiça ajuizou a competente execução forçada, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 04/2020. O executado, então, requereu a declaração de extinção da pena de multa em razão da sua hipossuficiência, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*. Contra essa decisão, insurge-se o agravante.

A despeito das alegações defensivas, convém destacar que, em recente revisão, a tese do Tema 931 do Col. STJ, fixada no julgamento dos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP realizado no dia 28/02/2024, passou a vigorar com a seguinte redação: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*" (grifei e sublinhei).

Como se vê, o atual entendimento da Corte Superior é de que a extinção da pena de multa por hipossuficiência só teria aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já tenha cumprido a carcerária, restando adimplir apenas a pena de multa.

Entretanto, no caso em análise, a Defesa não logrou êxito em comprovar que o agravante deu fiel cumprimento à pena privativa de liberdade, razão pela qual não há que se falar em extinção da pena de multa nesse momento.

A propósito, assim vem decidindo esta Col. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA - Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. Inviabilidade de análise do mérito recursal neste momento, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido pelo MM. Juízo a quo após o cumprimento da reprimenda corporal. - NÃO CONHECIMENTO” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000276-29.2024.8.26.0539, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26.06.2024)

Desse modo, no meu entender, deve subsistir a decisão impugnada que deu prosseguimento ao feito.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator